



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 037 /95

*Objeto 064*

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROJETO DE LEI Nº 037/95  
Aprovação em 1ª Discussão e Votação.  
Votação 15 Votos Favoráveis, — Nulcs

DO QUADRO DE PESSOAL

Contra-rios — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-M.G

SEÇÃO I

Em 30 de maio de 1995

*[Signature]*  
PRESIDENTE

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do Anexo II.

Artigo 2º - Os cargos de provimento em comissão do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do Anexo III.

Artigo 3º - O quadro de pessoal do Sistema Municipal de Educação é composto:

- I - de classes do Quadro do Magistério de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de Julho de 1989;
- II- de classes do Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 1.847 de 29 de Maio de 1992.

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:

- 1 - cargos de provimento em comissão a que se refere o Anexo III da presente lei;
- 2 - funções que podem ser atribuídas ao professor, de acordo com a complexidade da unidade escolar:
  - a) recuperador
  - b) assistente de saúde escolar
  - c) recreacionista
  - d) auxiliar de secretaria escolar

*[Signature]*  
DAMASCENO ALVES  
Procurador  
Gral  
MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



- e) coordenador de curso em unidade escolar de ensino médio, que ministre habilitação profissional em nível técnico.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro Permanente que integram o Quadro de Pessoal do Sistema Municipal de Educação são:

- 1 - Cargos de provimento efetivo de:
- a) Nível Superior: Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista, Cirurgião Dentista e Médico.
  - b) Nível Médio: Oficial administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de escritório e escriturário.
  - c) Nível Elementar: Cantineira/faxineira, zelador, inspetor de aluno, motorista, auxiliar de serviços, agente de oficinas, oficial de obras e serviços, auxiliar de serviços internos e auxiliar de obras e serviços.

SEÇÃO II

DA QUANTIFICAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 4º - O Quadro de Pessoal da unidade municipal de ensino obedece a composição numérica fixada nos Anexos VI a VIII desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 5º - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

Artigo 6º - Fica instituído no Sistema Municipal de Ensino as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries e o ensino médio.

Artigo 7º - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental e médio dependerá de:

- I - existência de demanda escolar a ser atendida;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



- II - apresentação de proposta curricular;
- III - existência de pessoal habilitado;
- IV - condições físicas;
- V - outras condições específicas necessárias à instalação da escola.

Artigo 8º - A organização do ensino fundamental e ensino médio bem como o plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão a legislação federal e estadual vigentes.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - Na Unidade Municipal de Educação Pré Escolar e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental com até 05 (cinco) turmas com 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) alunos haverá o Coordenador Escolar, que fora da regência de classe responderá pela Unidade.

Artigo 10 - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

Artigo 11 - Haverá a função de Coordenador de Curso para cada habilitação profissional em nível técnico ministrada pela Unidade Municipal de ensino médio.

Artigo 12 - A função de Coordenador de Curso será exercida sem que o professor se afaste totalmente da regência de aulas e sempre que houver 03 (três) ou mais professores do mesmo conteúdo ou de conteúdos afins, e terá as seguintes atribuições:

I - representar os professores junto à direção da Escola;

II - reunir periodicamente com os professores do referido curso, trazendo informações da direção, Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



III - fazer contatos com empresas para viabilizar futuros estágios para os técnicos e colher subsídios para orientação do referido curso;

IV - programar visitas técnicas para alunos e professores junto às empresas;

V - avaliar, juntamente com os professores do curso, os relatórios de estágios curriculares;

VI - encaminhar bimestralmente os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para área de registros escolares;

VII - avaliar o curso ministrado, procurando adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho.

VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos dos laboratórios do referido curso.

Artigo 13 - O Coordenador de Curso será o responsável pela coordenação e acompanhamento do estágio.

Parágrafo Único - O Coordenador de Curso para a habilitação profissional em nível técnico, terá direito a oito (08) horas/aula semanais destinadas a função.

Artigo 14 - Os cargos de professor e de especialistas de educação a que se refere o Anexo I da Lei nº 1.637 de 17 de Julho de 1989, ficam reorganizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

Artigo 15 - Os cargos de Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série e de Professor de Ensino Médio terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

Artigo 16 - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio com habilitação específica na respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e grau do cargo.

§ 1º - Será identificado P2 o portador das seguintes habilitações:

a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura curta duração, portador do registro profissional ("F", "L", "LC", "E") para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo, para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) portador de comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

§ 2º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:

a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP" e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura plena.

Artigo 17 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental - 5ª a 8ª série - permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:

I - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso ou registro profissional correspondente a habilitação afim em nível de licenciatura;

III - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

IV - Portador de habilitação específica em nível de estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

V - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



VI - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo Único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

Artigo 18 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino médio, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário os portadores de:

I - portador de comprovante de habilitação específica para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

II - portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura plena nos três últimos períodos;

III - portador de comprovante de habilitação afim para o ensino médio em nível de licenciatura plena.

IV - portador de comprovante de habilitação afim para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série - em nível de licenciatura curta.

V - portador de comprovante de conclusão ou matrícula e frequência em curso de nível superior, desde que tenha concluído o estudo do conteúdo a ser ministrado ou de conteúdo afim.

VI - portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado.

VII - portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar.

VIII - portador de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina.

Parágrafo Único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE3" (regente de ensino nível 3).

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19 - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



da em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Vice-Diretor perceberá o vencimento de seu cargo padrão, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento).

Artigo 20 - A duração do trabalho de Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01(um) cargo é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, compreendendo:

I - 18 (dezoito) horas semanais:

a) quando atuar na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;

b) quando na função de professor recreacionista de 1ª a 4ª série, na regência de aulas de Educação Física;

c) quando na regência de aulas no ensino fundamental - 5ª a 8ª séries e no ensino médio.

II - 06(seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extraclasse a serem cumpridas, onde melhor atender à conveniência pedagógica.

Parágrafo Único - A duração da hora/aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 21 - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a duração do trabalho do detentor da função de:

I - Vice-Diretor

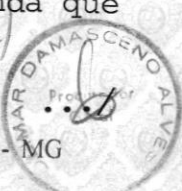
II - Professor Recuperador

III - Professor assistente de saúde escolar

IV - Professor auxiliar de secretaria escolar

Artigo 22 - Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalho semanal para fração de cargo de acordo com o número de aulas existentes, calculada na tabela constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - O número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 23 - A contagem de tempo de serviço do professor regente de aulas será considerada integral a cada mês, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, desde que essas não sejam inferiores a 09(nove) aulas semanais. Inferiores a 09 (nove) aulas semanais, a contagem será proporcional de acordo com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício nos termos da lei.

Artigo 24 - Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 25 - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialistas de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

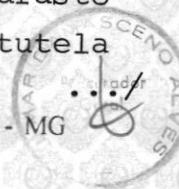
§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental - 5ª a 8ª série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local de exercício;
- e) período de designação.

Artigo 26 - Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderá ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



e irmão até 08 (oito) dias consecutivos.

- ções;
- III - licença por acidente no exercício de suas atribuições;
  - IV - licença por doença grave especificada em lei;
  - V - licença para tratamento de saúde;
  - VI - licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
  - VII - surto de rubéola no local de trabalho da gestante;
  - VIII- licença paternidade;
  - IX - doação de sangue por 01(um) dia a cada mês;
  - X - para alistamento como eleitor por 01(um) dia.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios de que trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VI.

Artigo 27 - A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 25 desta lei, será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

- I - automática;
- II - a pedido do designado;
- III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizada no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

- a) redução do número de aulas ou turmas;
- b) provimento do cargo;
- c) retorno do titular antes do prazo previsto;
- d) interesse do serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

- a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito;
- b) após avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



c) incorrer em uma das transgressões especificadas no título VIII da Lei nº 1.637 de 17 de Julho de 1989.

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseada nas alíneas "b" a "c" do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e ocorrerá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Artigo 28 - Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras, até o limite de 10 (dez).

§ 2º - A progressão por tempo de serviço se dará a cada 3 (três) anos, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 29 - Para promoção por acesso e progressão serão observados os dispositivos da Lei nº 1.637 de 17 de Julho de 1989.

Artigo 30 - Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Artigo 31 - Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria, observado o artigo 30, a promoção ao grau final de sua classe.

Artigo 32 - Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso previsto na Lei nº 1.637, de 17 de Julho de 1989, o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, conta dos da realização do ato;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrato ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, de acordo com o artigo 87 da Lei 1.892 de 12/01/93;
- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- IX - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Chefe do Executivo Municipal;
- X - faltas abonadas.

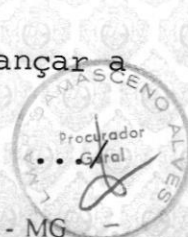
Artigo 33 - Terá direito a progressão por antiguidade:

- I - o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;
- II - o professor estável de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- III - o professor nomeado para cargo em comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

Artigo 34 - Não terá direito a progressão por antiguidade no triênio o professor:

- I - licenciado para tratamento de saúde com período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- II - faltoso ao serviço injustificadamente;
- III - que por motivo de doença em pessoal da família licenciou-se por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
- IV - licenciado para interesse particular.

Artigo 35 - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



totalidade dos que hajam cumprido o interstício e poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenham satisfeito os requisitos exigidos.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR ACESSO

Artigo 36 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertencer no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

Artigo 37 - Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

Artigo 38 - Considera-se, ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:

I - do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com a respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II - do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta ou plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

Artigo 39 - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, e ser compatível com o conteúdo do cargo.

Artigo 40 - A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

I - o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II - o professor de área de estudo, para ministrar aulas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



da mesma área de estudo ou disciplina que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

III - o professor de disciplina ou de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

IV - o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade pedagógica;

Parágrafo Único - A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio, do curso de Pedagogia, credencia ainda o professor do ensino fundamental à promoção por acesso.

Artigo 41 - A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir a habilitação específica exigida, conforme artigos 38 a 40 desta Lei;

II - encontrar-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;

III - ter 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20(vinte) dias no período.

Parágrafo Único - A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº 1.637 de 17 de Julho de 1989, e de regulamento próprio.

Artigo 42 - Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no segmento da classe;

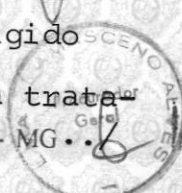
II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 43 - O número de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 44 - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Artigo 45 - Não será computado, para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período de licença para tratar





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



mento de saúde.

Artigo 46 - A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

Artigo 47 - É facultado ao professor nível 1, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontrava ou naquele em que tiver direito em virtude da promoção.

Artigo 48 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - receber a documentação:

- a) requerimento conforme modelo fornecido p/Secretaria;
- b) comprovante da habilitação específica - registro profissional;
- c) certidão de contagem de tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

II - promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio.

III - examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção.

IV - enviar à Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Recursos Humanos, a relação dos servidores promovidos por acesso ou progressão por antiguidade, se for o caso.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 49 - O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio - Curso de Magistério - 1ª a 4ª série
- b) Curso Superior - Licenciatura Curta
- c) Curso Superior - Licenciatura Plena
- d) Pós-Graduação - "Lato-Sensu"; Mestrado e Doutorado.

Artigo 50 - O piso de vencimento inicial devido aos cargos constantes no Anexo I tem como base a Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

- I - Professor nível 1 grau A - Padrão 23
- II - Professor nível 2 grau A - Padrão 31
- III - Professor nível 3 grau A - Padrão 39





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



- IV - Professor nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 39
- V - Professor nível 5 grau A - Doutorado- Padrão 39
- VI - Supervisor Pedagógico nível 3 grau A- Padrão 40
- VII - Supervisor Pedagógico nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 40
- VIII - Supervisor Pedagógico nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 40
- IX - Orientador Educacional nível 3 grau A - Padrão 40
- X - Orientador Educacional nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 40
- XI - Orientador Educacional nível 5 grau A - Doutorado- Padrão 40.

Artigo 51 - A progressão por antiguidade corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

Artigo 52 - O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80% (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecido para o professor nível 2 e 3.

Artigo 53 - Ao professor e especialistas de educação do ensino fundamental e médio, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

- I - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas;
- II - 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;
- III - 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.

§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

Artigo 54 - O vencimento do cargo de professor é devido aos que exercem as funções das alíneas "a", "b", "c", "e" do § 1º item 2 do artigo 3º.

Artigo 55 - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aulas, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II - 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo Único - Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I - Férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - doação de sangue 01(um) dia e alistamento como eleitor por 01(um) dia

V - Juri e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VII - Licença Prêmio;

VIII- Licença para gestação.

Artigo 56 - Aos servidores em exercício nas escolas municipais fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a título de adicional de trajeto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 57 - Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.847 de 29/05/92 e da Lei nº 1.892 de 12/01/93 e suas alterações, não modificados por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - Constituem fases da carreira:

- I - o ingresso
- II - a promoção por acesso
- III - a progressão.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo, na forma do respectivo edital.

Artigo 59 - O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

- I - o titulado em conteúdos profissionalizantes do curso de Magistério de 1ª a 4ª série:
  - a) exercício no ensino médio;
  - b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental - 1ª a 4ª séries, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1ª a 4ª série, em nível médio;
- II - o titulado em outros conteúdos:
  - a) permanência no nível de ensino em que atua;
  - b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto no artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de reopção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudança de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da reopção no assentamento individual do servidor.

Artigo 60 - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Educação I e II, previstos na Lei nº 1.847 de 29 de maio de 1992, ficam transformados em cargos da classe de especialistas de educação e incluídos no quadro específico de provimento efetivo.

Artigo 61 - O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

Artigo 62 - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

Artigo 63 - As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação de que trata a Lei nº 1.845 de 28 de maio de 1992 - item 4.2 do artigo 5º passam a denominar "Diretorias".

Parágrafo Único - A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Decreto.

Artigo 64 - Ficam transformados os símbolos "CC" dos cargos de provimento em comissão do Quadro da Educação em "QEC", destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria e das Unidades Escolares e terão como referência para vencimento os padrões constantes da Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

- a) QEC I - Padrão 51
- b) QEC II - Padrão 47
- c) QEC III - Padrão 43
- d) QEC IV - Padrão 32
- e) QEC V - Padrão 30

Parágrafo Único - Ficam criados, no Quadro da Educação de provimento em comissão, a que se refere o artigo, os cargos constantes no Anexo III, desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 65 - Os cargos de Chefe de Apoio Técnico de Educação, Chefe de Educação Básica, Chefe de Orientação e Supervisão Educacional e Chefe de Assistência do Educando, criados pela Lei nº 1.847 de 29/05/92, ficam extintos.

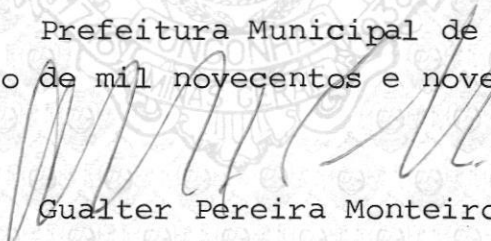
Artigo 66 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO 5180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
UNIDADE 5181 - ASSESSORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO  
0842021 2.089 - COORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.  
3.1.1.1 - P E S S O A L C I V I L

Artigo 67 - Revogadas as disposições em contrário, de modo especial os incisos VII e VIII do artigo 9º, os incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 1.637 de 17/07/89; os itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 1.941 de 25/11/93 e as Leis: 1.667 de 19/09/89; nº 1.750 de 11/07/90; nº 1.769 de 21/12/90; nº 1.752 de 11/07/89; nº 1.833 de 29/04/92.

Artigo 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

  
Gualter Pereira Monteiro  
- Prefeito Municipal -



MAAM/mcfb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Habilitação		Série de Classes			
		Professor	Especialistas de Educação		Graus
Magistério 2º Grau obtido em 3(três) ou 4 (quatro) séries		P1	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Curta		P2	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Plena		P3	SP3	OE3	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Pós - Gradua ção	Mestra- do	P4	SP4	OE4	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
	Douto- rado	P5	SP5	OE5	A-B-C-D-E F-G-H-I-J

MAAM/mcfb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível de Escolaridade	ATUAÇÃO / CARGOS	
	Unidade Escolar	Secretaria Municipal
Elementar	Cantineira-faxineira Zelador Inspetor de Aluno	Cantineira-faxineira Motorista Auxiliar de Serviços Agente de Oficinas Oficial de Obras e Serviços Auxiliar de Serviços Inter- nos Auxiliar de Obras e Servi- ços
Ensino Médio	Professor Nível 1 Auxiliar de Biblio- teca	Oficial Administrativo Auxiliar de Escritório Escriturário
Ensino Superior	Professor Nível 2 Professor Nível 3 Supervisor Pedagógico Orientador Educacio- nal	Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Nutricionista Cirurgião Dentista Médico

MAAM/mcfb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
- CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO -

A) QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
- GRUPO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E COORDENAÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de Trabalho Semanal	Símbolo de vencimento	Nº de Cargos
Assessor da Educação	AE	Superior	40 h/s	QEC.I	4
Diretor de Apoio Téc.	DAT	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de As.Educando	DAE	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed.Básica	DEB	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed.Cultura	DEC	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Bibl. Púb.	DIB	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Auxiliar Educacional	AXE	Médio	40 h/s	QEC.III	10
Coord.Saúde e Hig.Esc.	CSHE	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Coord.Merenda Escolar	CAE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	2
Coord.Cantinas Escolares	CCE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	1

B) ESCOLAS MUNICIPAIS - GRUPO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Denominação	Código	Nível de escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Nº de Alunos na Escola	Símbolo de vencimento	Nº de Cargos
Diretor Escolar I	DE I	Médio	40 h/s	A partir de 100 al.	QEC.III	5
Diretor Escolar II	DE II	Superior	40 h/s	A partir de 100 al.	QEC.II	5
Coordenador Escolar	CE	Médio	25 h/s	De 70 a 99 alunos	F.G.	-
Vice Diretor	VD	Médio	24 h/s	A partir de 100 al.	F.G.	-
Secretário Escolar	SE	Médio	25 h/s	A partir de 200 al.	QEC.IV	2

F.G. Função Gratificada

MAAM/mcfb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O IV

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor da Educação	Prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Secretário Municipal de Educação. Coordenar a implantação da política educacional do Município no que se refere ao desenvolvimento do ensino à capacitação de pessoal e ao atendimento e organização escolar, no âmbito da Secretaria Municipal.
Director de Apoio Técnico	Supervisionar, no âmbito da Secretaria, as atividades de levantamento e tratamento de dados e informações.
Director de Assist. ao Educando	Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de assistência ao educando e de apoio ao aluno no desenvolvimento de programas especiais.
Director de Educação Básica	Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o enriquecimento curricular, promovendo a avaliação do ensino e a demanda de estudos e pesquisas educacionais.
Director de Ed. e Cultura	Coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução de atividades de ação pedagógica formal e não formal.
Director de Biblioteca Pública	Planejar, organizar, coordenar, orientar trabalhos relativos às atividades da Biblioteca Pública Municipal e seu pleno funcionamento. Coordenar a elaboração, execução e a avaliação de projetos voltados para a Biblioteca Pública.
Auxiliar Educacional	Exercer atividades correlatas no seu setor de trabalho, organizando e mantendo atualizados arquivos, fichários e documentação específica e outros instrumentos de controle administrativo. Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados relativos ao seu setor de atuação.
Coord. Saúde e Higiene Escolar	Coordenar, orientar e executar atividades de assistência ao educando na formação de atitudes e hábitos de higiene pessoal, alimentar e ambiental supervisionando o desenvolvimento das ações nas Unidades Escolares. Desenvolver o programa de educação sanitária, preventiva e cuidar do encaminhamento médico-odontológico dos alunos, supervisionando as atividades referentes a sua área de competência junto às Escolas Municipais.



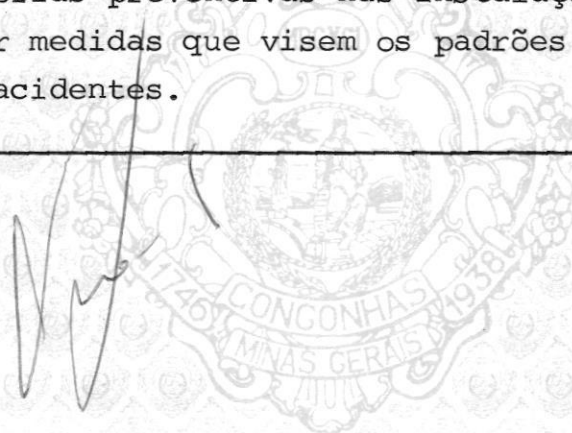
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Cont. ANEXO IV

CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Coord. <u>Me</u> <u>renda esco</u> <u>lar</u>	<p>Coordenar os serviços de aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios nas Unidades Escolares, elaborando cardápios e orientando o preparo da merenda escolar.</p> <p>Responsabilizar-se pelo controle do estoque de gêneros alimentícios, e de sua renovação prestando as informações estatísticas pertinentes.</p>
Coord. <u>Can</u> <u>tinas Es-</u> <u>colares</u>	<p>Coordenar, executar e controlar aquisição de equipamentos, utensílios e manutenção das cantinas escolares.</p> <p>Prover as cantinas escolares de material permanente e equipamentos necessários a seu adequado funcionamento.</p> <p>Promover vistorias preventivas nas instalações das cantinas escolares e providenciar medidas que visem os padrões recomendáveis de higiene e prevenção de acidentes.</p>

MAAM/mcfb.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O V

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR  
REGENTE DE AULAS.

Nº Aulas Semanais	Nº de Horas destinadas a Atividades Extra Classe	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal	Dias para Contagem Tempo de Serviço
18	6h	24h	108h	30 dias
17	6h	23h	103h 30m	30 dias
16	6h	22h	99h	30 dias
15	6h	21h	94h 30m	30 dias
14	5h	19h	85h 30m	30 dias
13	5h	18h	81h	30 dias
12	5h	17h	76h 30m	30 dias
11	5h	16h	72h	30 dias
10	4h	14h	63h	30 dias
9	4h	13h	58h 30m	30 dias
8	4h	12h	54h	27 dias
7	4h	11h	49h 30m	25 dias
6	3h	9h	40h 30m	21 dias
5	3h	8h	36h	18 dias
4	3h	7h	31h 30m	16 dias
3	3h	6h	27h	14 dias
2	2h	4h	18h	09 dias
1	2h	3h	13h 30m	07 dias

Observação: O cálculo para a contagem de tempo de serviço até 08h/aulas semanais será obtido multiplicando a carga horária mensal pelo coeficiente 0,5 arredondando-se a fração para a unidade superior.

MAAM/mcfb.

A N E X O VI

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR



Cargos e Funções	Nº de turmas		De 6 a 10		De 11 a 15		16 ou mais	
	Até 5	De 6 a 10	De 11 a 15	16 ou mais	Até 5	De 6 a 10	De 11 a 15	16 ou mais
Diretor Escolar			1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1	1						
Vice Diretor					1	1	1	1
Orientador Educacional							1	1
Supervisor Pedagógico					1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria			1	1	1	1	1	1
Prof. Assist. de Saúde			1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca					1	1	1	1
Cantineira-faxineira	1	2	3	3	4	4	5	5
Professor	----- UM POR TURMA -----							

MAAM/mcfb.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



A N E X O VII

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL



Cargos e Funções	Até 5		6 a 10		11 a 15		16 a 20		21 a 25		26 a 30		31 a 35	
	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1	1												
Vice Diretor				1		1	1	1	1	1	1	2	1	2
Supervisor Pedagógico						1	1	1	1	1	1	2	1	2
Orientador Educacional						1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar								1	1	1	1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria				1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
Prof. Recuperador				1	2	2	2	2	2	4	4	4	4	4
Prof. Recreacionista				1	1	2	2	2	2	3	3	3	3	4
Prof. Assist. de Saúde				1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
Aux. de Biblioteca				1	1	1	1	1	2	1	2	1	2	1
Cantoneira-faxineira	1	2	2	2	3	4	4	5	6	8	8	8	8	10
Professor	----- UM POR TURMA -----													

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS

Obs.: Este quadro aplica-se também às UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental que mantenham turmas de Educação Pré-Escolar

MAAM/mcfb.



A N E X O VIII



QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 5ª a 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

Cargos e Funções	Nº de turmas			Até 5			6 a 10			11 a 15			16 a 20			21 a 25			26 a 30			31 a 35			36 a 40				
	Nº de turnos			1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3		
Diretor Escolar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Vice Diretor										1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2				2	3	2	3	3
Supervisor Pedagógico										1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Orientador Educacional										1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2
Coordenador de Curso	----- 01 para cada curso profissionalizante -(Ensino Médio) -----																												
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof.Aux.de Secretaria				1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2	2	3	2	2	3	2	2
Prof.Assist.de Saúde										1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2
Inspetor de Aluno				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	3
Cantineira-faxineira	1	2	2	2	2	3	2	3	4	4	4	6	7	4	6	8	6	8	6	8	10	8	10	12	8	10	12	8	10
Professor	----- Por aulas de conteúdo curricular específico ou afim -----																												

Obs.: Este quadro aplica-se às Unidades Municipais de Ensino que mantenham, também, turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental com exceção da quantidade de Supervisor Pedagógico.

MAAM/mcfb.



PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - FAX: 731-1240 - CEP 36404-000 - CONGONHAS - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS

A N E X O IX

TABELA DE VENCIMENTO - PROGRESSÃO



PROFESSOR					
1		2		3	
A	236,66	A	349,68	A	516,63
B	248,49	B	367,16	B	542,46
C	260,32	C	384,64	C	568,29
D	272,15	D	402,13	D	594,12
E	283,99	E	419,61	E	619,95
F	295,82	F	437,10	F	645,78
G	307,65	G	454,58	G	671,61
H	319,49	H	472,06	H	697,45
I	331,32	I	489,55	I	723,28
J	343,15	J	507,03	J	749,11

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
Supervisor Pedag. 3		Orientador Educ. 3	
A	542,45	A	542,45
B	569,57	B	569,57
C	596,69	C	596,69
D	623,81	D	623,81
E	650,94	E	650,94
F	678,06	F	678,06
G	705,18	G	705,18
H	732,30	H	732,30
I	759,43	I	759,43
J	786,55	J	786,55

Regente de Ensino	
RE2	279,74
RE3	413,30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



MAAM/mcfb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



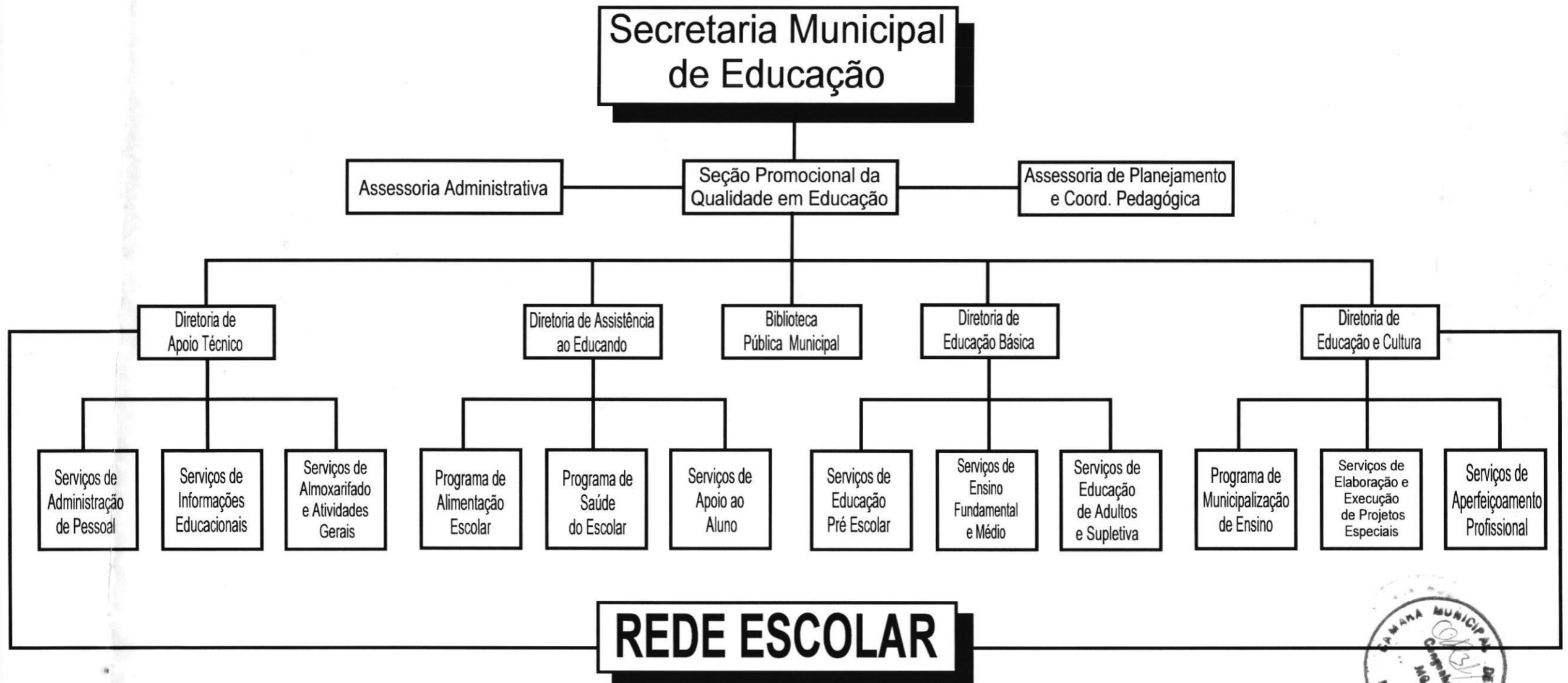
A N E X O X

( a que se refere o art. 64 do Projeto de Lei )

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VALOR
QEC. I	Padrão 51	927,78
QEC. II	Padrão 47	763,29
QEC. III	Padrão 43	627,95
QEC. IV	Padrão 32	367,15
QEC. V	Padrão 30	333,03

MAAM/mcfb.

# ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei anexo, que tem como objetivo implantar um quadro único de pessoal para o Sistema Educacional do Município de Congonhas.

Para sua elaboração foram considerados vários aspectos eleitos como relevantes, a saber:

1 - A identificação dos cargos que compõem o Sistema Educacional do Município, o que permitirá maior controle e implantação de uma política de valorização dos profissionais de ensino.

2 - A classificação dos cargos considerando o nível de escolaridade exigido para o seu provimento, o grau de responsabilidade, a natureza, a complexidade das atribuições e o estabelecimento do plano de carreira atendem os princípios constitucionais e da Lei Federal nº 5.692 de 11/08/71 - Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, em especial o disposto no artigo 39.

3 - O plano de carreira não está sendo proposto com a finalidade de aumentar vencimentos. O Plano foi concebido para racionalizar a administração de pessoal, mediante, preliminarmente, a correção de distorções que vem perdurando.

4 - A instituição da jornada básica de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o professor e o regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para cargos de direção e assessoramento são de grande importância para o Sistema Educacional. Assim sendo, haverá melhor atendimento às necessidades do serviço e as atividades pertinentes aos órgãos educacionais. Daí o quadro determinou modificação em alguns padrões de vencimento.

5 - A transformação do cargo comissionado de Assessor Técnico de Educação, ora ocupado pelos Especialistas de Educação, em cargo de provimento efetivo (Supervisor Pedagógico e Orientador Edu-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS



cacional) ensejará maior profissionalização, sendo de grande relevância na carreira e para a unidade escolar.

6 - A instituição do ensino médio municipal e a caracterização na formação de seus profissionais abre espaço para expansão educacional e novas modalidades de cursos profissionalizantes.

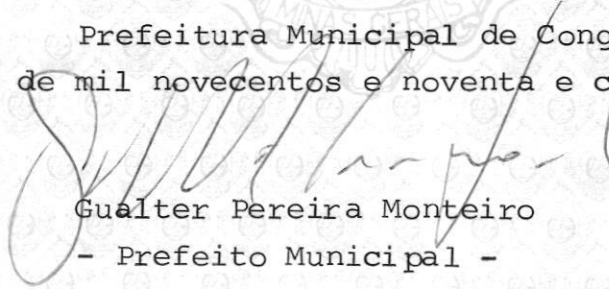
7 - O estabelecimento de uma progressão e promoção na carreira constitui grande incentivo para assiduidade, dedicação ao serviço e demais deveres e, especialmente, a produtividade funcional. A valorização funcional, caracterizada na promoção por acesso, envolverá a participação dos profissionais do ensino em cursos de capacitação, no interesse ao aperfeiçoamento, o que consideramos aspectos importantes para a melhoria da qualidade de ensino.

8 - O estabelecimento da quantificação de pessoal nas Unidades Escolares levando em conta a complexidade da Escola, ou seja, o número de alunos, de turmas e de turnos concorrerá para melhor planejamento e organização do quadro escolar.

O projeto, em suma, foi elaborado segundo normas técnicas e modernas concepções em educação.

A expectativa é a de que, aprovado pelo Legislativo Municipal em regime de urgência e imediata implantação, se torne amplamente eficaz, a partir de 01 de julho de 1995.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

  
Gualter Pereira Monteiro  
- Prefeito Municipal -

MAAM/mcfb.



Ofício nº COMEC/013/95  
Data: 15 de maio de 1995  
Assunto: Informação (presta)  
Serviço: COMEC



Senhor Presidente.

Em sessão extraordinária realizada no dia 04/05/94, o Conselho Municipal de Educação de Congonhas - COMEC - tomou conhecimento da proposta que dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas, que deverá ser encaminhado pelo Exmº Sr. Prefeito a essa Egrégia Casa. Através da exposição abalizada da Profª Maria Aparecida Andrade Moura, titular deste órgão, o Conselho pôde analisar suas linhas básicas e seus objetivos, manifestando-se franca e unanimemente favorável a sua aplicação após a tramitação regulamentar por essa Casa.

Na oportunidade gostaríamos de ressaltar o alcance do projeto para o desenvolvimento do profissional da educação e para a melhoria organizacional do Sistema.

Colocando-nos à disposição de V.Exª. para possíveis informações ou explicações de ordem técnica ou outras à cerca da proposta, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

*Juventino Muniz de Freitas*  
Juventino Muniz de Freitas

- Presidente do COMEC -

Exmº Sr.  
Oswaldo Botelho Filho  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
CONGONHAS

JMF/mcfb.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Ao  
Bureau do  
Legislativo.  
Para apreciação  
e parecer no  
projeto. 16  
16/05  
95



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 22 de maio de 1995.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Ref.: Projeto de Lei nº 037/95 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Sistema Educacional do Município de Congonhas e dá outras providências.**

## PARECER:

O art. 39 da CF/88 determina a instituição de planos de carreira, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas em todos os níveis de governo.

A previsão de planos de carreira, significando um direito à evolução funcional, enseja a verdadeira profissionalização do funcionário público, cujos objetivos são:


- a) criação de um corpo permanente de pessoa altamente capacitado e imune às alterações dos quadros políticos que são inerentes, inevitáveis e até mesmo salutares no regime democrático;
- b) assegurar a continuidade das ações administrativas, dando a cada cidadão a certeza do regular funcionamento dos serviços públicos, a despeito das mudanças políticas;
- c) melhorar a qualidade dos serviços públicos, como decorrência da capacitação e da permanente evolução técnica dos servidores públicos;
- d) garantir a moralidade das ações administrativas, em face das responsabilidades e das garantias conferidas aos servidores.

O projeto em referência vem implantar novo plano de carreira para o Magistério Municipal, estando acolhido pela norma supra citada.

Não vislumbramos nenhum aspecto de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ressaltamos ser necessária a inclusão da matéria no plano plurianual, bem como a inclusão da nova estrutura da Secretária de Educação na lei que trata da organização do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer, smj.

  
**ADRIANO MELILLO**  
Procurador do Legislativo

CMC/hmfs

  
01



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

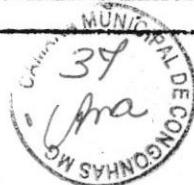
ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

DE \_\_\_\_\_

A  
Comissão de Jus  
tiça.

para o dia  
dos fins.

Amey 23  
/05  
/95





# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 24 de maio de 1995.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Ref.: Projeto de Lei nº 37/95 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Sistema Educacional do Município de Congonhas e dá outras providências.**

## RELATÓRIO:

Sou favorável ao projeto por ser o mesmo legal e constitucional.

Este é o meu relatório.

*Lui Z Gualberto*  
**LUIZ GUALBERTO LOBO**  
Relator

CMC/hmfs

*Relos conclusões do relator.*  
*Relos conclusões - by*  
*Lui Z Gualberto*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A  
Comissão de Edu-  
cação.

Para os dev-  
dos fins.

Quin

25  
105  
95



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 29 de maio de 1995.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

**Ref.: Projeto de Lei nº 037/95 - Dispõe sobre Quadro de Pessoal do Sistema Educacional do Município de Congonhas e dá outras providências.**

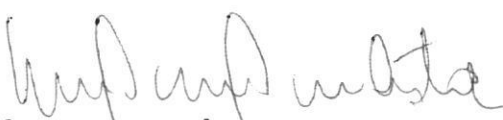
## RELATÓRIO:

Sempre se faz necessário reavaliarmos e estruturarmos qualquer que seja o sistema, em especial o Sistema Municipal de Educação, um tanto já desgastado não só no Município, como em todo o País.




Entendo que com a implantação do proposto no projeto, haverá aprimoramento do pessoal, via melhor salário e incentivo ao aperfeiçoamento e consequentemente, melhorará o ensino num todo.

Sou favorável ao projeto em análise.

Este é o meu relatório.

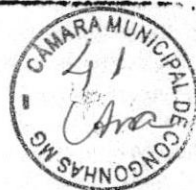
  
**MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA**  
Relator

CMC/hmfs

PELAS CONCLUSÕES:   
PELAS CONCLUSÕES:   
PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA: 



A  
Comissão de  
Orçamento.  
Para os  
despesas "fixas"  
Ano 20  
105  
95





# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 30 de maio de 1995.

À  
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

**Ref.: Projeto de Lei nº 037/95 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Sistema Educacional do Município de Congonhas e dá outras providências.**

## PARECER:

O art. 39 da CF/88 determina a instituição de planos de carreira, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas em todos os níveis de governo.

A previsão de planos de carreira, significando um direito à evolução funcional, enseja a verdadeira profissionalização do funcionário público, cujos objetivos são:

- a) criação de um corpo permanente de pessoa altamente capacitado e imune às alterações dos quadros políticos que são inerentes, inevitáveis e até mesmo salutares no regime democrático;
- b) assegurar a continuidade das ações administrativas, dando a cada cidadão a certeza do regular funcionamento dos serviços públicos, a despeito das mudanças políticas;
- c) melhorar a qualidade dos serviços públicos, como decorrência da capacitação e da permanente evolução técnica dos servidores públicos;
- d) garantir a moralidade das ações administrativas, em face das responsabilidades e das garantias conferidas aos servidores.

O projeto em referência vem implantar novo plano de carreira para o Magistério Municipal, estando acolhido pela norma supra citada.

Pelo exposto, os membros da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, após discussão e análise da proposição em referência, são unânimes em seu favor e sua aprovação.

CMC/mgrm

Carlos A. Pizzani  
Vereador

  
Múcio Corrêa Evangelista  
Vereador  
Partido dos Trabalhadores



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 037/95.

Fica alterada redação do inciso IX do artigo 26 do projeto de lei 037/95 que passa a ter a seguinte redação:

"IX - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses.

### JUSTIFICATIVA

As doações sanguíneas - importantes no atual sistema de saúde - tem como norma que o doador as façam no intervalo mínimo de 180 dias.

Sala das Sessões da Câmara, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

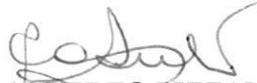
## EMENDA MODIFICATIVA nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 037/95 -

Fica modificado o inciso IV do parágrafo único do artigo 55 que passa a ter a seguinte redação:

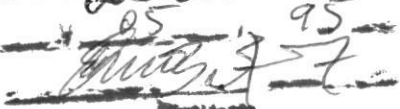
IV - Doação de sangue e alistamento eleitoral.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de uma adequação técnica do texto do projeto apresentado.

  
CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
Vereador

CMC/mgrm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR unanimidade  
EM 30 de 05 de 95  
  
Presidente



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/95

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

## CAPÍTULO I

### DO QUADRO DE PESSOAL

#### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO

**Artigo 1º** - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Municipal de educação ficam organizados na forma do Anexo II.

**Artigo 2º** - Os cargos de provimento em comissão do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do Anexo III.

**Artigo 3º** - O quadro de pessoal do Sistema Municipal de Educação é composto:

I - de classes do Quadro do Magistério de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989;

II - de classes do Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 1.847 de 29 de maio de 1992.

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:

1 - cargos de provimento em comissão a que se refere o Anexo III da presente lei;

2 - funções que podem ser atribuídas ao professor, de acordo com a complexidade da unidade escolar:

- a) recuperador
- b) assistente de saúde escolar
- c) recreacionista
- d) auxiliar de secretaria escolar
- e) coordenador de curso em unidade escolar de ensino médio, que ministre habilitação profissional em nível técnico.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro Permanente que integram o Quadro de Pessoal do Sistema Municipal de Educação são:



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



I - Cargos de provimento efetivo de:

a) Nível Superior: Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista, Cirurgião Dentista e Médico.

b) Nível Médio: Oficial administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de escritório e escriturário.

c) Nível Elementar: Cantineira/faxineira, zelador, inspetor de aluno, motorista, auxiliar de serviços, agente de oficinas, oficial de obras e serviços, auxiliar de serviços internos e auxiliar de obras e serviços

## SEÇÃO II

### DA QUANTIFICAÇÃO DE PESSOAL

**Artigo 4º** - O Quadro de Pessoal da unidade municipal de ensino obedece a composição numérica fixada nos Anexos VI e VIII desta lei.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

**Artigo 5º** - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

**Artigo 6º** - Fica instituído no Sistema Municipal de Ensino as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries e o ensino médio.

**Artigo 7º** - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental e médio dependerá de:

I - existência de demanda escolar a ser atendida;

II - apresentação de proposta curricular;

III - existência de pessoal habilitado;

IV - condições físicas;

V - outras condições específicas necessárias à instalação da escola.

**Artigo 8º** - A organização do ensino fundamental e ensino médio bem como o plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão a legislação federal e estadual vigentes.

## CAPÍTULO III

### DOS CARGOS E FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

**Artigo 9º** - Na Unidade Municipal de Educação Pré Escolar e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental com até 05 cinco turmas com 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) alunos deverá o Coordenador Escolar, que fora da regência de classe responderá pela Unidade.

**Artigo 10** - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

**Artigo 11** - Haverá a função de Coordenador de Curso para cada habilitação profissional em nível técnico ministrada pela Unidade Municipal de ensino médio.

**Artigo 12** - A função de Coordenador de Curso será exercida sem que o professor se afaste totalmente da regência de aulas e sempre que houver 3 (três) ou mais professores do mesmo conteúdo ou de conteúdos afins, e terá as seguintes atribuições:

- I - representar os professores junto à direção da Escola;
- II - reunir periodicamente com os professores do referido curso, trazendo informações da direção, Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional;
- III - fazer contatos com empresas para viabilizar futuros estágios para os técnicos e colher subsídios para orientação do referido curso;
- IV - programar visitas técnicas para alunos e professores junto às empresas;
- V - avaliar, juntamente com os professores do curso, os relatórios de estágios curriculares;
- VI - encaminhar bimestralmente os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para área de registros escolares;
- VII - avaliar o curso ministrado, procurando adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho;
- VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos dos laboratórios do referido curso.

**Artigo 13** - O Coordenador de Curso será o responsável pela coordenação e acompanhamento do estágio.

Parágrafo único - O Coordenador de Curso para a habilitação profissional em nível técnico, terá direito a oito (8) horas/aula semanais destinadas a função.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



**Artigo 14** - Os cargos de professor e de especialistas de educação a que se refere o Anexo I da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, ficam reorganizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

**Artigo 15** - Os cargos de Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série e de Professor de Ensino Médio terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

**Artigo 16** - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e do ensino médio com habilitação específica na respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e grau do cargo.

§ 1º - Será identificado P2 o portador das seguintes habilitações:

- a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura curta duração, portador do registro profissional ("F", "L", "LC", "E") para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;
- b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo, para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;
- c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;
- d) portador de comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

§ 2º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:

- a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP" e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;
- b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;
- c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;
- d) comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura plena.

**Artigo 17** - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental - 5ª a 8ª série - permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

I - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso ou registro profissional correspondente a habilitação afim em nível de licenciatura;

III - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

IV - Portador de habilitação específica em nível de estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

V - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar.

VI - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

**Artigo 18** - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino médio, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário os portadores de:

I - portador de comprovante de habilitação específica para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

II - portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura plena nos três últimos períodos;

III - portador de comprovante de habilitação afim para o ensino médio em nível de licenciatura plena;

IV - portador de comprovante de habilitação afim para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série - em nível de licenciatura curta;

V - portador de comprovante de conclusão ou matrícula e frequência em curso de nível superior, desde que tenha concluído o estudo do conteúdo a ser ministrado ou de conteúdo afim.

VI - portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado.

VII - portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

VIII - portador de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina.  
Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE3" (regente de ensino nível 3).

## SEÇÃO II

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 19** - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Vice-Diretor perceberá o vencimento de seu cargo padrão, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento).

**Artigo 20** - A duração do trabalho de Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01 (um) cargo é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, compreendendo:

I - 18 (dezoito) horas semanais;

a) quando atuar na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;

b) quando na função de professor recreacionista de 1ª a 4ª série, na regência de aulas de Educação Física;

c) quando na regência de aulas no ensino fundamental - 5ª a 8ª séries e no ensino médio.

II - 06 (seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extraclasse a serem cumpridas, onde melhor atender à conveniência pedagógica.

Parágrafo único - A duração da hora/aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



**Artigo 21** - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a duração do trabalho do detentor da função de:

- I - Vice-Diretor
- II - Professor Recuperador
- III - Professor assistente de saúde escolar
- IV - Professor auxiliar de secretaria escolar

**Artigo 22** - Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalho semanal para fração de cargo de acordo com o número de aulas existentes, calculada na tabela constante do anexo V desta lei.

Parágrafo único - o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções.

**Artigo 23** - A contagem de tempo de serviço do professor regente de aulas será considerada integral a cada mês, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, desde que essas não sejam inferiores a 09 (nove) aulas semanais. Inferiores a 09 (nove) aulas semanais, a contagem será proporcional de acordo com o Anexo V desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício nos termos da lei.

**Artigo 24** - Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

## SEÇÃO III

### DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

**Artigo 25** - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialistas de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental - 5ª a 8ª série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local de exercício;
- e) período de designação.

**Artigo 26** - Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderá ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos.
- III - licença por acidente no exercício de suas atribuições;
- IV - licença por doença grave especificada em lei;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - surto de rubéola no local de trabalho da gestante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) mês;
- X - para alistamento como eleitor por 01 (um) dia.

Parágrafo único - A concessão de benefícios de que trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VI.

**Artigo 27** - A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 25 desta lei, será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

- I - automática;
- II - a pedido do designado;
- III - de ofício.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizada no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

- a) redução do número de aulas ou turmas;
- b) provimento do cargo;
- c) retorno do titular antes do prazo previsto;
- d) interesse do serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

- a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito;
- b) após avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;
- c) incorrer em uma das transgressões especificadas no Título VIII da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989.

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseada nas alíneas "b" a "c" do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e ocorrerá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.

## CAPÍTULO IV

### DA CARREIRA

#### SEÇÃO I

#### DA PROGRESSÃO

**Artigo 28** - Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras, até o limite de 10 (dez).



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



§ 2º - A progressão por tempo de serviço se dará a cada 3 (três) anos, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos nesta lei.

**Artigo 29** - Para promoção por acesso e progressão serão observados os dispositivos da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989.

**Artigo 30** - Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

**Artigo 31** - Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria, observado o artigo 30, a promoção ao grau final de sua classe.

**Artigo 32** - Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso previsto na Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989, o período de afastamento em virtude de:

- I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, de acordo com o artigo 87 da Lei 1.892 de 12/01/93;
- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- IX - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Chefe do Executivo Municipal;
- X - faltas abonadas.

**Artigo 33** - Terá direito a progressão por antiguidade:

- I - o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



II - o professor estável de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - o professor nomeado para cargo em comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

**Artigo 34** - Não terá direito a progressão por antiguidade no triênio o professor:

I - licenciado para tratamento de saúde com período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

II - faltoso ao serviço injustificadamente;

III - que por motivo de doença em pessoal da família licenciou-se por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

IV - licenciado para interesse particular.

**Artigo 35** - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício e poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenham satisfeito os requisitos exigidos.

## SEÇÃO II

### PROMOÇÃO POR ACESSO

**Artigo 36** - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertencer no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

**Artigo 37** - Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

**Artigo 38** - Considera-se, ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



I - do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com a respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II - do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta ou plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

**Artigo 39** - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, e ser compatível com o conteúdo do cargo.

**Artigo 40** - A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

I - o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II - o professor de área de estudo, para ministrar aulas da mesma área de estudo ou disciplina que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

III - o professor de disciplina ou de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

IV - o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade pedagógica;

Parágrafo único - A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio, do curso de Pedagogia, credencia ainda o professor do ensino fundamental à promoção por acesso.

**Artigo 41** - A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir a habilitação específica exigida, conforme artigos 38 a 40 desta lei;

II - encontrar-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



III - ter 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período.

Parágrafo único - A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, e de regulamento próprio.

**Artigo 42** - Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço no segmento da classe;
- II - maior tempo de serviço na carreira;
- III - maior tempo de serviço público municipal.

**Artigo 43** - O número de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.

**Artigo 44** - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

**Artigo 45** - Não será computado, para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período para tratamento de saúde.

**Artigo 46** - A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

**Artigo 47** - É facultado ao professor nível 1, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontrava ou naquele em que tiver direito em virtude da promoção.

**Artigo 48** - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - receber a documentação:

- a) requerimento conforme modelo fornecido p/Secretaria;
- b) comprovante da habilitação específica - registro profissional;



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



c) certidão de contagem de tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

II - promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio.

III - examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção.

IV - enviar à Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Recursos Humanos, a relação dos servidores promovidos por acesso ou progressão por antiguidade, se for o caso.

## CAPÍTULO V

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 49** - O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio - Curso de Magistério - 1ª a 4ª série
- b) Curso Superior - Licenciatura Curta
- c) Curso Superior - Licenciatura Plena
- d) Pós-graduação - "Lato-Sensu" ; Mestrado e Doutorado.

**Artigo 50** - O piso de vencimento inicial devido aos cargos constantes no Anexo I tem como base a Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

- I - Professor nível 1 grau A - Padrão 23
- II - Professor nível 2 grau A - Padrão 31
- III - Professor nível 3 grau A - Padrão 39
- IV - Professor nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 39
- V - Professor nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 39
- VI - Supervisor Pedagógico nível 3 grau A - Padrão 40
- VII - Supervisor Pedagógico nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 40
- VIII - Supervisor Pedagógico nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 40
- IX - Orientador Educacional nível 3 grau A - Padrão 40
- X - Orientador Educacional nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 40
- XI - Orientador Educacional nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 40



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



**Artigo 51** - A progressão por antiguidade corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

**Artigo 52** - O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80% (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecido para o professor nível 2 e 3.

**Artigo 53** - Ao professor e especialistas de educação do ensino fundamental e médio, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

I - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização, "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas;

II - 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;

III - 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de Curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.

§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.

§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

**Artigo 54** - O vencimento do cargo de professor é devido aos que exercem as funções das alíneas "a", "b", "c", "e" do § 1º item 2 do artigo 3º.

**Artigo 55** - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aulas, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



II - 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo único - Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realizado do ato;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô e avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - doação de sangue e alistamento eleitoral.
- V - Juri e outras obrigações previstas em Lei;
- VI - Licença por acidente de serviço;
- VII - Licença Prêmio;
- VIII - Licença para gestação.

**Artigo 56** - Aos servidores em exercício nas escolas municipais fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a título de adicional de trajeto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.

**Artigo 57** - Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.847 de 29/05/92 e da Lei nº 1.892 de 12/01/93 e suas alterações, não modificados por esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 58** - Constituem fases da carreira:

- I - o ingresso
- II - a promoção por acesso
- III - a progressão

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo, na forma do respectivo edital.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



**Artigo 59** - O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

I - o titulado em conteúdos profissionalizantes do curso de Magistério de 1ª a 4ª série:

a) exercício no ensino médio;  
b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental - 1ª a 4ª séries, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1ª a 4ª série, em nível médio;

II - o titulado em outros conteúdos:

a) permanência no nível de ensino em que atua;  
b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto no artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de reopção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudança de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da reopção no assentamento individual do servidor.

**Artigo 60** - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Educação I e II, previstos na Lei nº 1.847 de 29 de maio de 1992, ficam transformados em cargos da classe de especialistas de educação e incluídos no quadro específico de provimento efetivo.

**Artigo 61** - O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

**Artigo 62** - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

**Artigo 63** - As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação de que trata a Lei nº 1.845 de 28 de maio de 1992 - item 4.2 do artigo 5º passam a denominar "Diretorias".



# Câmara Municipal de Congonhas

— C I D A D E D O S P R O F E T A S —

Parágrafo Único - A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Decreto.

**Artigo 64** - Ficam transformados os símbolos "CC" dos cargos de provimento em Comissão do Quadro da Educação em "QEC", destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria e das Unidades Escolares e terão como referência para vencimento os padrões constantes da Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

- a) QEC I - Padrão 51
- b) QEC II - Padrão 47
- c) QEC III - Padrão 43
- d) QEC IV - Padrão 32
- e) QEC V - Padrão 30

Parágrafo Único - Ficam criados, no Quadro da Educação de provimento em comissão, a que se refere o artigo, os cargos constantes no Anexo III, desta Lei.

**Artigo 65** - Os cargos de Chefe de Apoio Técnico de Educação, Chefe de Educação Básica, Chefe de Orientação e Supervisão Educacional e Chefe de Assistência do Educando, criados pela Lei nº 1.847 de 29/05/92, ficam extintos.


**Artigo 66** - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 5180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
UNIDADE 5181 - ASSESSORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO  
0842021 2.089 - COORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
3.1.1.1 - PESSOAL CIVIL

**Artigo 67** - Revogadas as disposições em contrário, de modo especial os incisos VII e VIII do artigo 9º, os incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 1.637 de 17/07/89; os itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 1.941 de 25/11/93 e as Leis: 1.667 de 19/09/89; nº 1.750 de 11/07/90; nº 1.769 de 21/12/90; nº 1.752 de 11/07/89, nº 1.833 de 29/04/92.

**Artigo 68** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

  
**OSWALDO BOTELHO FILHO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

## ANEXO I

### QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Habilitação		Série de Classes			
		Professor	Especialistas de Educação	Graus	
Magistério 2º Grau obtido em 3 (três) ou 4 (quatro) séries		P1	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Curta		P2	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Plena		P3	SP3	OE3	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Pós-graduação	Mestrado	P4	SP4	OE4	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
	Doutorado	P5	SP5	OE5	A-B-C-D-E F-G-H-I-J

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO II

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível de Escolaridade	ATUAÇÃO/CARGOS	
	Unidade Escolar	Secretaria Municipal
Elementar	Cantoneira-faxineira Zelador Inspetor de Aluno	Cantoneira-faxineira Motorista Auxiliar de Serviços Agente de Oficinas Oficial de Obras e Serviços Auxiliar de Serviços Internos Auxiliar de Obras e Serviços
Ensino Médio	Professor Nível 1 Auxiliar de Biblioteca	Oficial Administrativo Auxiliar de Escritório Escriturário
Ensino Superior	Professor Nível 2 Professor Nível 3 Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Nutricionista Cirurgião Dentista Médico



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO III

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### A) QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GRUPO DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E COORDENAÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Símbolo de vencimento	Número de cargos
Assessor da Educação	AE	Superior	40 h/s	QEC.I	4
Diretor de Apoio Técnico	DAT	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de As. Educando	DAE	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Básica	DEB	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Cultura	DEC	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Bibl. Pública	DIB	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Auxiliar Educacional	AXE	Médio	40 h/s	QEC.III	10
Coord. Saúde e Hig. Esc.	CSHE	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Coord. Merenda Escolar	CAE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	2
Coord. Cantinas Escolares	CCE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	1

#### B) ESCOLAS MUNICIPAIS - GRUPO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Nº de alunos na Escola	Símbolo de Vencimento	Nº de cargos
Diretor Escolar I	DE I	Médio	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.III	5
Diretor Escolar II	DE II	Superior	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.II	5
Coordenador Escolar	CE	Médio	25 h/s	de 70 a 99 alunos	F.G.	-
Vice-Diretor	VD	Médio	24 h/s	a partir de 100 alunos	F.G.	-
Secretário Escolar	SE	Médio	25 h/s	a partir de 200 alunos	QEC.IV	2

F.G. Função Gratificada



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO IV

### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

### QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor da Educação	Prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Secretário Municipal de Educação. Coordenar a implantação da política educacional do Município no que se refere ao desenvolvimento do ensino à capacitação de pessoal e ao atendimento e organização escolar, no âmbito da Secretaria Municipal.
Diretor de Apoio Técnico	Supervisionar, no âmbito da Secretaria, as atividades de levantamento e tratamento de dados e informações.
Diretor de Assist. ao Educando	Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de assistência ao educando e de apoio ao aluno no desenvolvimento de programas especiais.
Diretor de educação Básica	Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o enriquecimento curricular, promovendo a avaliação do ensino e a demanda de estudos e pesquisas educacionais.
Diretor de Ed. e Cultura	Coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução de atividades de ação pedagógica formal e não formal.
Diretor de Biblioteca Pública	Planejar, organizar, coordenar, orientar trabalhos relativos às atividades da Biblioteca Pública Municipal e seu pleno funcionamento. Coordenar a elaboração, execução e a avaliação de projetos voltados para a Biblioteca Pública.
Auxiliar Educacional	Exercer atividades correlatas no seu setor de trabalho, organizando e mantendo atualizados arquivos, fichários e documentação específica e outros instrumentos de controle administrativo. Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados relativos ao seu setor de atuação.
Coord. Saúde e Higiene Escolar	Coordenar, orientar e executar atividades de assistência ao educando na formação de atitudes e hábitos de higiene pessoal, alimentar e ambiental supervisionando o desenvolvimento das ações nas Unidades Escolares. Desenvolver o programa de educação sanitária, preventiva e cuidar do encaminhamento médico-odontológico dos alunos, supervisionando as atividades referentes a sua área de competência junto às Escolas Municipais.
Coord. Merenda Escolar	Coordenar os serviços de aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios nas Unidades Escolares, elaborando cardápios e orientando o preparo da merenda escolar. Responsabilizar-se pelo controle do estoque de gêneros alimentícios, e de sua renovação prestando as informações estatísticas pertinentes.
Coord. Cantinas Escolares	Coordenar, executar e controlar aquisição de equipamentos, utensílios e manutenção das cantinas escolares. Prover as cantinas escolares de material permanente e equipamentos necessários a seu adequado funcionamento. Promover vistorias preventivas nas instalações das cantinas escolares e providenciar medidas que visem os padrões recomendáveis de higiene e prevenção de acidentes.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO V

### CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR REGENTE DE AULAS

Número de Aulas Semanais	Nº de Horas destinadas a Atividades Extra Classe	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal	Dias para contagem Tempo de Serviço
18	6h	24h	108h	30 dias
17	6h	23h	103h 30m	30 dias
16	6h	22h	99h	30 dias
15	6h	21h	94h 30m	30 dias
14	5h	19h	85h 30m	30 dias
13	5h	18h	81h	30 dias
12	5h	17h	76h 30m	30 dias
11	5h	16h	72h	30 dias
10	4h	14h	63h	30 dias
9	4h	13h	58h 30m	30 dias
8	4h	12h	54h	27 dias
7	4h	11h	49h 30m	25 dias
6	3h	9h	40h 30m	21 dias
5	3h	8h	36h	18 dias
4	3h	7h	31h 30m	16 dias
3	3h	6h	27h	14 dias
2	2h	4h	18h	09 dias
1	2h	3h	13h 30m	07 dias

**Observação:** O Cálculo para a contagem de tempo de serviço até 08h/aulas semanais será obtido multiplicando a carga horária mensal pelo coeficiente 0,5 arredondando-se a fração para a unidade superior.



# Câmara Municipal de Congonhas

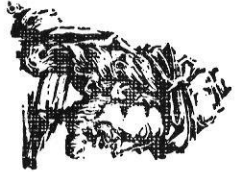
— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO VI

### QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PRÉ -ESCOLAR

Cargos e Funções	nº de turmas nº de turnos	Até 5		De 6 a 10		De 11 a 15		16 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor de Escola				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice Diretor						1	1	1	1
Orientador Educacional								1	1
Supervisor Pedagógico						1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria				1	1	1	1	1	1
Prof. Assist. de Saúde				1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca						1	1	1	1
Cantoneira-faxineira		1	2	3	3	4	4	5	5
Professor		---UM POR TURMA---							



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO VII

### QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Cargos e Funções	Nº de turmas		Até 5		6 a 10		11 a 15		16 a 20		21 a 25		26 a 30		31 a 35	
	Nº de turnos		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor de Escola					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1	1														
Vice Diretor				1		1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	
Supervisor Pedagógico					1	1	1	1	1	1	1	2	1	2		
Orientador Educacional					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Secretário Escolar								1	1	1	1	1	1	1		
Prof. Aux. de Secretaria			1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	
Prof. Recuperador			1	2	2	2	2	2	4	4	4	4	4	4		
Prof. Recreacionista			1	1	2	2	2	2	3	3	3	3	4	4		
Prof. Assist. de Saúde			1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2		
Aux. de Biblioteca			1	1	1	1	1	2	1	2	1	2	1	2		
Cantoneira-Faxineira	1	2	2	2	3	4	4	5	6	8	8	8	8	10		
Professor	-----UM POR TURMA-----															

Obs.: Este quadro aplica-se também às UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental que mantenham turmas de Educação Pré-Escolar.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

## ANEXO VIII

### QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

Cargos e funções	Nº de turmas		Até 5			6 a 10			11 a 15			16 a 20			21 a 25			26 a 30			31 a 35			36 a 40		
	Nº de turnos		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor de Escola			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vice Diretor									1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	3	2	3	3
Supervisor Pedagógico									1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2
Orientador Educacional									1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2
Coordenador de Curso			----- 01 para cada curso profissionalizante - (Ensino Médio) -----																							
Secretário Escolar						1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria						1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2	2	3	2	2	3
Prof. Assist. de Saúde									1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca						1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2
Inspetor de Aluno						1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	3	3
Cantoneira-Faxineira			1	2	2	2	2	3	2	3	4	4	6	7	4	6	8	6	8	10	8	10	12	8	10	12
Professor			-----Por aulas de conteúdo curricular específico ou afim -----																							

Obs.: Este quadro aplica-se às Unidades Municipais de Ensino que mantenham, também, turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental com exceção da quantidade de Supervisor Pedagógico.





# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO IX

### TABELA DE VENCIMENTO - PROGRESSÃO

PROFESSOR					
1		2		3	
A	236,66	A	349,68	A	516,63
B	248,49	B	367,16	B	542,46
C	260,32	C	384,64	C	568,29
D	272,32	D	402,13	D	594,12
E	283,99	E	419,61	E	619,95
F	295,82	F	437,10	F	645,78
G	307,65	G	454,58	G	671,61
H	319,49	H	472,06	H	697,45
I	331,32	I	489,55	I	723,28
J	343,15	J	507,03	J	749,11

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
Supervisor Pedag. 3		Orientador Educ. 3	
A	542,45	A	542,45
B	569,57	B	569,57
C	596,69	C	596,69
D	623,81	D	623,81
E	650,94	E	650,94
F	678,94	F	678,06
G	705,18	G	705,18
H	732,30	H	732,30
I	759,43	I	759,43
J	786,55	J	786,55

Regente de Ensino	
RE2	279,74
RE3	413,30



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## ANEXO X

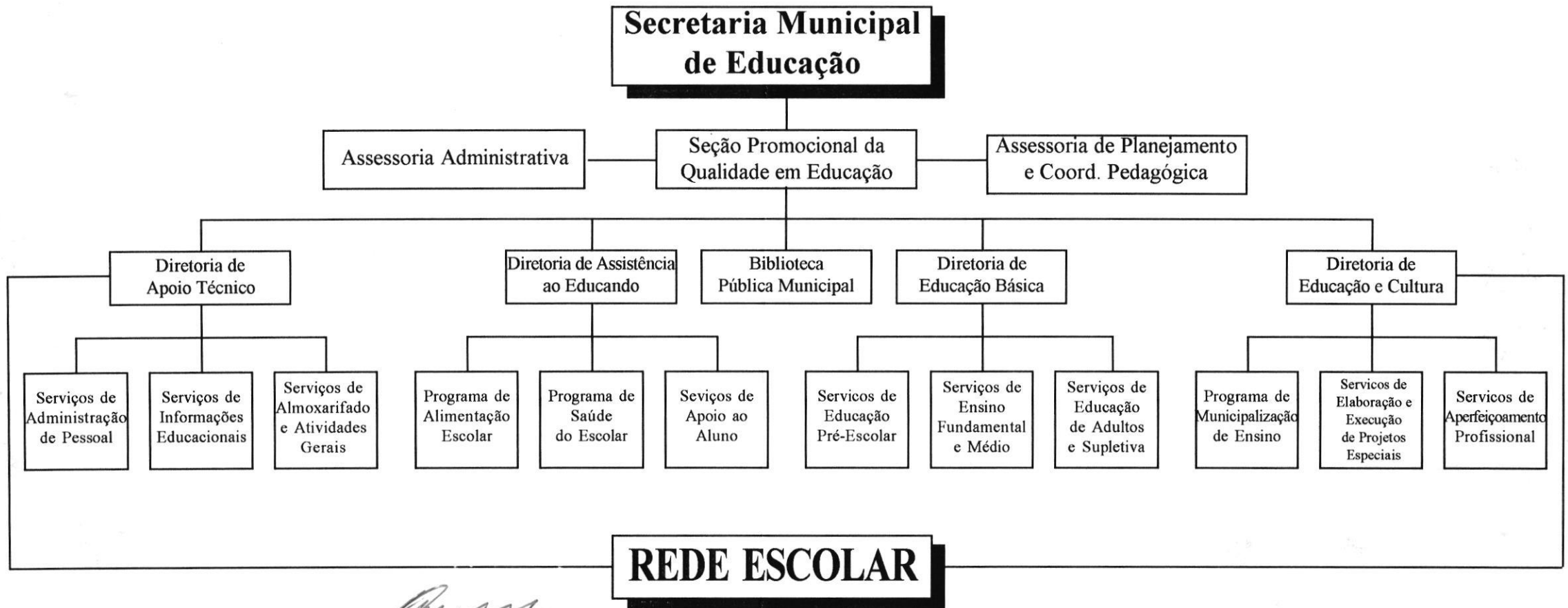
(a que se refere o art. 64 do Projeto de Lei)

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VALOR
QEC. I	Padrão 51	927,78
QEC. II	Padrão 47	763,29
QEC. III	Padrão 43	627,95
QEC. IV	Padrão 32	367,15
QEC. V	Padrão 30	333,03

  
**OSWALDO BOTELHO FILHO**  
Presidente

CMC/hmfs

# ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



*[Handwritten signature]*





LEI Nº 2.055

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO QUADRO DE PESSOAL**

**SEÇÃO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO**

**Artigo 1º** - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do anexo II.

**Artigo 2º** - Os cargos de provimento em comissão do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do Anexo III.

**Artigo 3º** - O quadro de pessoal do Sistema Municipal de Educação é composto:

I - de classes do Quadro de Magistério de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989;

II - de classes do Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 1.847 de 29 de maio de 1992.

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:



Anexo III da presente lei;

1 - cargos de provimento em comissão a que se refere o

2 - funções que podem ser atribuídas ao professor, de acordo com a complexidade da unidade escolar:

a) recuperador

b) assistente de saúde escolar

c) recreacionista

d) auxiliar de secretaria escolar

e) coordenador de curso em unidade escolar de ensino médio, que ministre habilitação profissional em nível técnico.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro Permanente que integram o Quadro de Pessoal do Sistema Municipal de Educação são:

1 - Cargos de provimento efetivo de :

a) Nível Superior: Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista, Cirurgião Dentista e Médico.

b) Nível Médio: Oficial administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de escritório e escriturário.

c) Nível Elementar : Cantineira/faxineira, zelador, inspetor de aluno, motorista, auxiliar de serviços, agente de oficinas, oficial de obras e serviços, auxiliar de serviços internos e auxiliar de obras e serviços.

## SEÇÃO II

### DA QUANTIFICAÇÃO DE PESSOAL

**Artigo 4º** - O Quadro de Pessoal da unidade municipal de ensino obedece a composição numérica fixada nos Anexos VI a VIII desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

**Artigo 5º** - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

**Artigo 6º** - Fica instituído no Sistema Municipal de Ensino as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries e o ensino médio.



**Artigo 7º** - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental e médio dependerá de:

- I - existência de demanda escolar a ser atendida;
- II - apresentação de proposta curricular;
- III - existência de pessoal habilitado;
- IV - condições físicas;
- V - outras condições específicas necessárias à instalação

da escola.

**Artigo 8º** - A organização do ensino fundamental e do ensino médio bem como o plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão a legislação federal e estadual vigentes.

### CAPÍTULO III

### DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

**Artigo 9º** - Na Unidade Municipal de Educação Pré Escolar e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental com até 05 (cinco) turmas com 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) alunos haverá o Coordenador Escolar, que fora da regência de classe responderá pela Unidade.

**Artigo 10** - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

**Artigo 11** - Haverá a função de Coordenador de Curso para cada habilitação profissional em nível técnico ministrada pela Unidade Municipal de ensino médio.

**Artigo 12** - A função de Coordenador de Curso será exercida sem que o professor se afaste totalmente da regência de aulas e sempre que houver 03 (três) ou mais professores do mesmo conteúdo ou de conteúdos afins, e terá as seguintes atribuições:

- I - representar os professores junto à direção da Escola;
- II - reunir periodicamente com os professores do referido curso, trazendo informações da direção, Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional;
- III - fazer contatos com empresas para viabilizar futuros estágios para os técnicos e colher subsídios para orientação do referido curso;



IV - programar visitas técnicas para aluno e professores junto às empresas;

V - avaliar, juntamente com os professores do curso, os relatórios de estágios curriculares;

VI - encaminhar bimestralmente os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para área de registros escolares;

VII - avaliar o curso ministrado, procurando adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho;

VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos dos laboratórios do referido curso.

**Artigo 13** - O Coordenador de Curso será o responsável pela coordenação e acompanhamento do estágio.

**Parágrafo Único** - O Coordenador de Curso para Habilitação profissional em nível técnico, terá direito a 08 (oito) horas/aula semanais destinadas a função.

**Artigo 14** - Os cargos de professor e de especialistas de educação a que se refere o Anexo I da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, ficam reorganizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

**Artigo 15** - Os cargos de Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série e de Professor de Ensino Médio terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

**Artigo 16** - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio com habilitação específica na respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e grau do cargo.

§ 1º - Será identificado P2 o portador das seguintes habilitações:

a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura curta duração, portador do registro profissional ("F", "L", "LC", "E") para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo, para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) portador de comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

§ 2º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:



a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP" e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura plena.

**Artigo 17** - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental - 5ª a 8ª série - permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:

I - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso ou registro profissional correspondente a habilitação afim em nível de licenciatura;

III - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

IV - Portador de habilitação específica em nível de estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

V - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VI - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

**Artigo 18** - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino médio, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário os portadores de:

I - Portador de comprovante de habilitação específica para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura plena nos três últimos períodos;



III - Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino médio em nível de licenciatura plena;

IV - Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série - em nível de licenciatura curta;

V - Portador de comprovante de conclusão ou matrícula e frequência em curso de nível superior, desde que tenha concluído o estudo do conteúdo a ser ministrado ou de conteúdo afim;

VI - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

VII - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VIII - Portador de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina.

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE3" (regente de ensino nível 3).

## SEÇÃO II

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 19** - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Vice-Diretor perceberá o vencimento de seu cargo padrão, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento).

**Artigo 20** - A duração do trabalho de Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01 (um) cargo é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, compreendendo:

I - 18 (dezoito) horas semanais:

a) quando atuar na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;



b) quando na função de professor recreacionista de 1ª a 4ª série, na regência de aulas de Educação Física;

c) quando na regência de aulas no ensino fundamental - 5ª a 8ª séries e no ensino médio.

II - 06 (seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extraclasse a serem cumpridas, onde melhor atender à conveniência pedagógica.

Parágrafo único - A duração da hora/aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.

**Artigo 21** - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a duração do trabalho do detentor da função de:

I - Vice-Diretor;

II - Professor Recuperador;

III - Professor assistente de saúde escolar;

IV - Professor auxiliar de secretaria escolar.

**Artigo 22** - Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalho semanal para fração de cargo de acordo com o número de aulas existentes, calculada na tabela constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - O número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções.

**Artigo 23** - A contagem de tempo de serviço do professor regente de aulas será considerada integral a cada mês, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, desde que essas não sejam inferiores a 09 (nove) aulas semanais. Inferiores a 09 (nove) aulas semanais, a contagem será proporcional de acordo com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício nos termos da lei.

**Artigo 24** - Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

### SEÇÃO III

### DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE

### FUNÇÃO PÚBLICA



**Artigo 25** - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialistas de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental - 5ª a 8ª série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local de exercício;
- e) período de designação.

**Artigo 26** - Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderá ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - licença por acidente no exercício de suas atribuições;
- IV - licença por doença grave especificada em lei;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - surto de rubéola no local de trabalho da gestante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;

X - para alistamento como eleitor por 01 (um) dia.

Parágrafo único - A concessão de benefícios de que trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VI.



**Artigo 27** - A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 25 desta lei, será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

- I - automática;
- II - a pedido do designado;
- III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizada no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

- a) redução do número de aulas ou turmas;
- b) provimento do cargo;
- c) retorno do titular antes do prazo previsto;
- d) interesse do serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

- a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito;
- b) após avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;
- c) incorrer em uma das transgressões especificadas no Título VIII da Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989.

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseada nas alíneas "b" a "c" do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e ocorrerá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PROGRESSÃO**



**Artigo 28** - Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras, até o limite de 10 (dez).

§ 2º - A progressão por tempo de serviço se dará a cada 3 (três) anos, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

**Artigo 29** - Para promoção por acesso e progressão serão observados os dispositivos da Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989.

**Artigo 30** - Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

**Artigo 31** - Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria, observado o artigo 30, a promoção ao grau final de sua classe.

**Artigo 32** - Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso previsto na Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989, o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar ;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, de acordo com o artigo 87 da Lei 1.892 de 12/01/93;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença a funcionario acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Chefe do Executivo Municipal;

X - faltas abonadas.

**Artigo 33** - Terá direito a progressão por antiguidade:

I - o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;



II - o professor estável de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - o professor nomeado para cargo em comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

**Artigo 34** - Não terá direito a progressão por antiguidade no triênio o professor:

I - licenciado para tratamento de saúde com período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

II - faltoso ao serviço injustificadamente;

III - que por motivo de doença em pessoal da família licenciou-se por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

IV - licenciado para interesse particular.

**Artigo 35** - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício e poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenham satisfeito os requisitos exigidos.

## SEÇÃO II

### PROMOÇÃO POR ACESSO

**Artigo 36** - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertencer no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

**Artigo 37** - Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

**Artigo 38** - Considera-se, ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:

I - do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II - do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta ou plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.



**Artigo 39** - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, a ser compatível com o conteúdo do cargo.

**Artigo 40** - A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

I - o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II - o professor de área de estudo, para ministrar aulas da mesma área de estudo ou disciplina que entegre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

III - o professor de disciplina ou de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

IV - o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade Pedagógica.

**Parágrafo Único** - A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio, do curso de pedagogia, credencia ainda o professor do ensino fundamental à promoção por acesso.

**Artigo 41** - A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir a habilitação específica exigida, conforme artigos 38 a 40 desta Lei;

II - encontrar-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;

III - ter 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período.

**Parágrafo Único** - A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, e de regulamento próprio.

**Artigo 42** - Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no segmento da classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público municipal.

**Artigo 43** - O número de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.



**Artigo 44** - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

**Artigo 45** - Não será computado, para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período de licença para tratamento de saúde.

**Artigo 46** - A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

**Artigo 47** - É facultado ao professor nível 1, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontrava ou naquele em que tiver direito em virtude da promoção.

**Artigo 48** - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - receber a documentação:

- a) requerimento conforme modelo fornecido p/Secretaria;
- b) comprovante da habilitação específica - registro

profissional;

c) certidão de contagem de tempo de serviço Magistério

no Público Municipal.

II - promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio;

III - examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção;

IV - enviar à Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Recursos Humanos, a relação dos servidores promovidos por acesso ou progressão por antiguidade, se for o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 49** - O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio - Curso de Magistério - 1ª a 4ª série
- b) Curso Superior - Licenciatura Curta
- c) Curso Superior - Licenciatura Plena



Doutorado.

d) Pós - Graduação - "Lato-Sensu"; Mestrado e

Artigo 50 - O piso de vencimento inicial devido aos cargos constantes no Anexo I tem como base a Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

I - Professor nível 1 grau A - Padrão 23

II - Professor nível 2 grau A - Padrão 31

III - Professor nível 3 grau A - Padrão 39

IV - Professor nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 39

V - Professor nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 39

VI - Supervisor Pedagógico nível 3 grau A - Padrão 40

VII - Supervisor Pedagógico nível 4 grau A - Mestrado -

Padrão 40

VIII - Supervisor Pedagógico nível 5 grau A - Doutorado

- Padrão 40

IX - Orientador Educacional nível 3 grau A - Padrão 40

X - Orientador Educacional nível 4 grau A - Mestrado -

Padrão 40

XI - Orientador Educacional nível 5 grau A - Doutorado

- Padrão 40

Artigo 51 - A progressão por antiguidade corresponde a um acréscimo de 5 % (cinco por cento) sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

Artigo 52 - O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80 % (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecido para o professor nível 2 e 3.

Artigo 53 - Ao professor e especialistas de educação do ensino fundamental e médio, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

I - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas;

II - 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;

III - 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.



§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.

§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

**Artigo 54** - O vencimento do cargo de professor é devido aos que exercem as funções das alíneas "a", "b", "c", "e" do § 1º item 2 do artigo 3º.

**Artigo 55** - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aulas, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II - 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo único - Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Doação de sangue e alistamento eleitoral;

V - Juri e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VII - Licença prêmio;

VIII - Licença para gestação.

**Artigo 56** - Aos servidores em exercício nas escolas municipais fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a título de adicional de trajeto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.

**Artigo 57** - Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.847, de 29/05/92 e da Lei nº 1.892, de 12/01/93 e suas alterações, não modificados por esta Lei.

## CAPÍTULO VI



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 58** - Constituem fases da carreira:

- I - O ingresso;
- II - A promoção por acesso;
- III - A progressão.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo, na forma do respectivo edital.

**Artigo 59** - O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

I - o titulado em conteúdos profissionalizantes do curso de Magistério de 1ª a 4ª série:

- a) exercício no ensino médio;
- b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental - 1ª a 4ª séries, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1ª a 4ª série, em nível médio;

II - o titulado em outros conteúdos:

- a) permanência no nível de ensino em que atua;
- b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto no artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de reopção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudança de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da reopção no assentamento individual do servidor.

**Artigo 60** - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Educação I e II, previstos na Lei nº 1.847, de 29 de maio de 1992,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ficam transformados em cargos de classe de especialistas de educação e incluídos no quadro específico de provimento efetivo.

**Artigo 61** - O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

**Artigo 62** - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

**Artigo 63** - As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação de que trata a Lei nº 1.845, de 28 de maio de 1992 - item 4.2 do artigo 5º passam a denominar "Diretorias".

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Decreto.

**Artigo 64** - Ficam transformados os símbolos "CC" dos cargos de provimento em comissão do Quadro da Educação em "QEC", destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria e das Unidades Escolares e terão como referência para vencimento os padrões constantes da Lei nº 1.847, de 29/05/92, sendo:

- a) QEC I - Padrão 51;
- b) QEC II - Padrão 47;
- c) QEC III - Padrão 43;
- d) QEC IV - Padrão 32;
- e) QEC V - Padrão 30.

Parágrafo único - Ficam criados, no Quadro da Educação de provimento em comissão, a que se refere o artigo, os cargos constantes no Anexo III, desta Lei.

**Artigo 65** - Os cargos de Chefe de Apoio Técnico de Educação, Chefe de Educação Básica, Chefe de Orientação e Supervisão Educacional e Chefe de Assistência ao Educando, criados pela Lei nº 1.847, de 29/05/92, ficam extintos.

**Artigo 66** - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação:

EDUCAÇÃO  
EDUCAÇÃO  
DE EDUCAÇÃO

ÓRGÃO 5180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
UNIDADE 5181 - ASSESSORIA TÉCNICA DE  
084220212.089 - COORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO  
3.1.1.1 - PESSOAL CIVIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



**Artigo 67** - Revogadas as disposições em contrário, de modo especial os incisos VII e VIII do artigo 9º, os incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 1.637, de 17/07/89; os itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 1.941, de 25/11/93 e as Leis: 1.667, de 19/09/89; nº 1.750, de 11/07/90; nº 1.769, de 21/12/90; nº 1.752, de 11/07/90; nº 1.833, de 29/04/92.

**Artigo 68** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

  
GUALTER PEREIRA MONTEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



## ANEXO I

### QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Habilitação		Série de Classes			
		Professor	Especialistas de Educação		Graus
Magistério 2º Grau obtido em 3 (três) ou 4 (quatro) séries		P1	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Curta		P2	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Plena		P3	SP3	OE3	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Pós-graduação	Mestrado	P4	SP4	OE4	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
	Doutorado	P5	SP5	OE5	A-B-C-D-E F-G-H-I-J



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



## ANEXO II

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível de Escolaridade	ATUAÇÃO/CARGOS	
	Unidade Escolar	Secretaria Municipal
Elementar	Cantineira-faxineira Zelador Inspetor de Aluno	Cantineira-faxineira Motorista Auxiliar de Serviços Agente de Oficinas Oficial de Obras e Serviços Auxiliar de Serviços Internos Auxiliar de Obras e Serviços
Ensino Médio	Professor Nível 1 Auxiliar de Biblioteca	Oficial Administrativo Auxiliar de Escritório Escriturário
Ensino Superior	Professor Nível 2 Professor Nível 3 Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Nutricionista Cirurgião Dentista Médico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

## ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



A) QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GRUPO DE ASSESSORAMENTO, CHIEFIA E COORDENAÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Símbolo de vencimento	Número de cargos
Assessor da Educação	AE	Superior	40 h/s	QEC.I	4
Diretor de Apoio Técnico	DAT	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de As. Educando	DAE	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Básica	DEB	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Cultura	DEC	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Bibl. Pública	DIB	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Auxiliar Educacional	AXE	Médio	40 h/s	QEC.III	10
Coord. Saúde e Hig. Esc.	CSHE	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Coord. Merenda Escolar	CAE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	2
Coord. Cantinas Escolares	CCE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	1

B) ESCOLAS MUNICIPAIS - GRUPO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Nº de alunos na Escola	Símbolo de Vencimento	Nº de cargos
Diretor Escolar I	DE I	Médio	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.III	5
Diretor Escolar II	DE II	Superior	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.II	5
Coordenador Escolar	CE	Médio	25 h/s	de 70 a 99 alunos	F.G.	-
Vice-Diretor	VD	Médio	24 h/s	a partir de 100 alunos	F.G.	-
Secretário Escolar	SE	Médio	25 h/s	a partir de 200 alunos	QEC.IV	2

F.G. Função Gratificada

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

## ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor da Educação	Prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Secretário Municipal de Educação. Coordenar a implantação da política educacional do Município no que se refere ao desenvolvimento do ensino à capacitação de pessoal e ao atendimento e organização escolar, no âmbito da Secretaria Municipal.
Diretor de Apoio Técnico	Supervisionar, no âmbito da Secretaria, as atividades de levantamento e tratamento de dados e informações.
Diretor de Assist. ao Educando	Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de assistência ao educando e de apoio ao aluno no desenvolvimento de programas especiais.
Diretor de educação Básica	Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o enriquecimento curricular, promovendo a avaliação do ensino e a demanda de estudos e pesquisas educacionais.
Diretor de Ed. e Cultura	Coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução de atividades de ação pedagógica formal e não formal.
Diretor de Biblioteca Pública	Planejar, organizar, coordenar, orientar trabalhos relativos às atividades da Biblioteca Pública Municipal e seu pleno funcionamento. Coordenar a elaboração, execução e a avaliação de projetos voltados para a Biblioteca Pública.
Auxiliar Educacional	Exercer atividades correlatas no seu setor de trabalho, organizando e mantendo atualizados arquivos, fichários e documentação específica e outros instrumentos de controle administrativo. Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados relativos ao seu setor de atuação.
Coord. Saúde e Higiene Escolar	Coordenar, orientar e executar atividades de assistência ao educando na formação de atitudes e hábitos de higiene pessoal, alimentar e ambiental supervisionando o desenvolvimento das ações nas Unidades Escolares. Desenvolver o programa de educação sanitária, preventiva e cuidar do encaminhamento médico-odontológico dos alunos, supervisionando as atividades referentes a sua área de competência junto às Escolas Municipais.
Coord. Merenda Escolar	Coordenar os serviços de aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios nas Unidades Escolares, elaborando cardápios e orientando o preparo da merenda escolar. Responsabilizar-se pelo controle do estoque de gêneros alimentícios, e de sua renovação prestando as informações estatísticas pertinentes.
Coord. Cantinas Escolares	Coordenar, executar e controlar aquisição de equipamentos, utensílios e manutenção das cantinas escolares. Prover as cantinas escolares de material permanente e equipamentos necessários a seu adequado funcionamento. Promover vistorias preventivas nas instalações das cantinas escolares e providenciar medidas que visem os padrões recomendáveis de higiene e prevenção de acidentes.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



## ANEXO V

### CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR REGENTE DE AULAS

Número de Aulas Semanais	Nº de Horas destinadas a Atividades Extra Classe	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal	Dias para contagem Tempo de Serviço
18	6h	24h	108h	30 dias
17	6h	23h	103h 30m	30 dias
16	6h	22h	99h	30 dias
15	6h	21h	94h 30m	30 dias
14	5h	19h	85h 30m	30 dias
13	5h	18h	81h	30 dias
12	5h	17h	76h 30m	30 dias
11	5h	16h	72h	30 dias
10	4h	14h	63h	30 dias
9	4h	13h	58h 30m	30 dias
8	4h	12h	54h	27 dias
7	4h	11h	49h 30m	25 dias
6	3h	9h	40h 30m	21 dias
5	3h	8h	36h	18 dias
4	3h	7h	31h 30m	16 dias
3	3h	6h	27h	14 dias
2	2h	4h	18h	09 dias
1	2h	3h	13h 30m	07 dias

**Observação:** O Cálculo para a contagem de tempo de serviço até 08h/aulas/semanais será obtido multiplicando a carga horária mensal pelo coeficiente 0,5 arredondando-se a fração para a unidade superior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



## ANEXO VI

### QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PRÉ -ESCOLAR

Cargos e Funções	nº de turmas nº de turnos	Até 5		De 6 a 10		De 11 a 15		16 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor de Escola				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice Diretor						1	1	1	1
Orientador Educacional								1	1
Supervisor Pedagógico						1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria				1	1	1	1	1	1
Prof. Assist. de Saúde				1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca						1	1	1	1
Cantineira-faxineira		1	2	3	3	4	4	5	5
Professor		---UM/POR TURMA---							

*[Handwritten signature]*

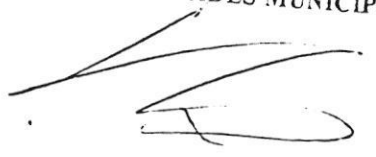
ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Cargos e Funções	Nº de turmas		6 a 10		11 a 15		16 a 20		21 a 25		26 a 30		31 a 35	
	Até 5	Nº de turnos	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Coordenador Escolar			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vice Diretor	1	1												
Supervisor Pedagógico					1		1	1	1	1	1	2	1	2
Orientador Educacional						1	1	1	1	1	1	2	1	2
Secretário Escolar						1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria								1	1	1	1	1	1	1
Prof. Recuperador				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Recreacionista				1	2	2	2	2	2	4	4	4	4	4
Prof. Assist. de Saúde				1	1	2	2	2	2	3	3	3	3	4
Aux. de Biblioteca				1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
Cantoneira-Faxineira				1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
Professor	1	2	2	2	3	4	4	5	6	8	8	8	8	10

-----UM POR TURMA-----

Obs.: Este quadro aplica-se também às UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental que mantenham turmas de Educação Pré-Escolar.




Praga Presidente Kubitschek, 135 - Tel.: (031) 731-1300 - FAX: 731-1240 - CEP: 36404-000 - Congonhas-MG

ANEXO VIII

**QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO**

Cargos e funções	Nº de turmas Nº de turnos	Até 5			6 a 10			11 a 15			16 a 20			21 a 25			26 a 30			31 a 35			36 a 40		
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor de Escola		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vice Diretor																									
Supervisor Pedagógico								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	3	2	3	3
Orientador Educacional								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2
Coordenador de Curso								1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2
Secretário Escolar					----- 01 para cada curso profissionalizante - (Ensino Médio) -----																				
Prof. Aux. de Secretaria					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Assist. de Saúde					1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2	2	3	2	2	3
Aux. de Biblioteca								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Inspetor de Aluno					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1
Cantoneira-Faxineira					1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1
Professor		1	2	2	2	2	3	2	3	4	4	6	7	4	6	8	6	8	10	8	10	12	8	10	12
		-----Por aulas de conteúdo curricular específico ou afim -----																							

Obs.: Este quadro aplica-se às Unidades Municipais de Ensino que mantenham, também, turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental com exceção da quantidade de Supervisor Pedagógico.

*[Handwritten signature]*



Rua Presidente Kubitschek, 135 - Tel.: (031) 731-1300 - FAX: 731-1240 - CEP: 36404-000 - Congonhas-MG



ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO - PROGRESSÃO

PROFESSOR					
1		2		3	
A	236,66	A	349,68	A	516,63
B	248,49	B	367,16	B	542,46
C	260,32	C	384,64	C	568,29
D	272,15	D	402,13	D	594,12
E	283,99	E	419,61	E	619,95
F	295,82	F	437,10	F	645,78
G	307,65	G	454,58	G	671,61
H	319,49	H	472,06	H	697,45
I	331,32	I	489,55	I	723,28
J	343,15	J	507,03	J	749,11

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
Supervisor Pedag. 3		Orientador Educ. 3	
A	542,45	A	542,45
B	569,57	B	569,57
C	596,69	C	596,69
D	623,81	D	623,81
E	650,94	E	650,94
F	678,06	F	678,06
G	705,18	G	705,18
H	732,30	H	732,30
I	759,43	I	759,43
J	786,55	J	786,55

Regente de Ensino	
RE2	279,74
RE3	413,30

*[Handwritten signature]*



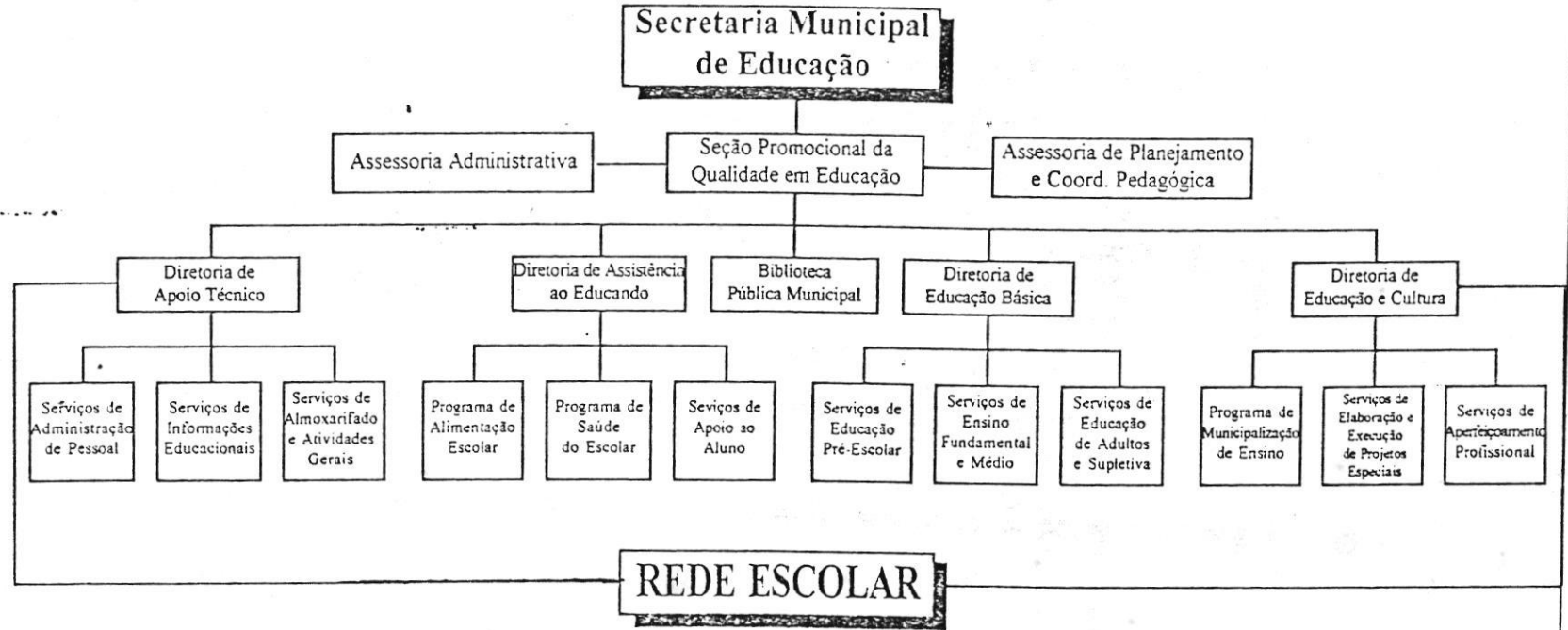
ANEXO X

(a que se refere o art. 64 do Projeto de Lei)

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VALOR
QEC. I	Padrão 51	927,78
QEC. II	Padrão 47	763,29
QEC. III	Padrão 43	627,95
QEC. IV	Padrão 32	367,15
QEC. V	Padrão 30	333,03

Praça Presidente Kubitschek, 135 - Tel.: (031) 731-1300 - FAX: 731-1240 - CEP: 36404-000 - Congonhas-MG

# ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CIDADE DOS PROFETAS

